



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.443 - MG (2014/0326955-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : WARLEY NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANO CORREIA DE MENEZES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Vale ressaltar, ademais, que o processo criminal originou-se de operação deflagrada pela Polícia Civil, batizada como OPERAÇÃO VENEZA, com o objetivo de identificar membros de um grupo criminoso que, em tese, comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Destacou-se, ainda, a impetração de inúmeros *habeas corpus* pelas defesas dos acusados, bem como o fato de que "parte dos réus deixou escoar o prazo para defesa sem manifestação, o que demandou nomeação da Defensoria Pública instalada na Comarca para apresentar resposta inicial, inclusive por mais de uma vez, contribuindo, assim, para a delonga da tramitação do feito". Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos - o ora recorrente seria membro de organização criminosa dotada de grande estrutura, aparelhamento e engenhoso esquema, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que "ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, chefes, gerentes, patrões, 'cabeças' e líderes". Destacou-se que o grupo invade apartamentos de moradia concedidos pelo programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, desapossando os residentes e, em algumas situações, ainda obrigam-os a armazenarem drogas e armamentos para a organização. Afirmou-se, também, que "a breve



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prova demonstra que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os delitos e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro". Ademais, ainda segundo o juízo de primeiro grau, "os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

5. Recurso a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.443 - MG (2014/0326955-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : WARLEY NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.066226-3/000).

Consta dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 19.03.2014, em razão da suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes e corrupção de menor.

No que interessa, eis os termos da decisão, *in verbis* (fls. 160/178):

Os documentos de f.3,v; 83/84; 111/112; 210; 272; 336/340; 415; 441/442, 679 e 828 (todos referentes d relatórios de ocorrência policial; comunicações de serviço policial, informações anônimas de populares e declaração de testemunha) informam que contra o representado REGINALDO são formuladas diversas denúncias anônimas pelos moradores de que ele é agente responsável pela prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Veneza; que ele é o 'cabeça' do tráfico na região do Veneza e responsável pela distribuição de drogas na referida localidade, que ele está sempre na companhia do representado LEANDRO; que a testemunha Simone Maria dos Santos, assim como diversos outros moradores do bairro Veneza deixaram claro que REGINALDO é traficante; que ele atua com os comparsas e representados LEANDRO, WAGNER, RAFAEL, ALEXANDRE, MARCOS. PABLO, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ; que ele fornece droga para os representados ALEXANDRE, LUIZ CARLOS e PABLO para revenda e que ele usa veículo em comum com os representados JHONATAN E PABLO.

Nas resenhas telefônicas constam teor de conversa do representado REGINALDO sobre 'corre', encomendas em percentuais, compra de drogas, valores em dinheiro, venda, informação sobre qualidade das compras, inclusive experimentação do 'produto; que ele frequenta o bairro Veneza, o seu poder de determinar a forma de terceiros atuarem, tudo com contexto demonstrando o seu envolvimento com o tráfico de drogas; revelam que ele conversa com o representado MARCOS (MARCÃO) sobre encomenda de 'maconha', assuntos do grupo, informando que os representados WAGNER e RAFAEL estão na 'pista correndo risco', 'que o trem é bão' e que WAGNER é o 'cabeça da parada'; **dinâmica sobre recolhimento de dinheiro pelo representado WARLEY, de comercialização de cápsulas, metralhadora e revólver**, que a 'situação' está no carro; que ele tem contato com os representados ALEXANDRE, MARCOS, PABLO, WAGNER, WARLEY, JHONATAN; que sua casa é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de venda de drogas; **que WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para REGINALDO e que este lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEY trabalha alertando REGINALDO sobre a presença da polícia;** consta negociação e forma de entrega de drogas entre eles; dia de acerto e encomenda de carga de ALEXANDRE a REGINALDO; venda de drogas entre REGINALDO e MARCOS e o status de 'patrão' de REGINALDO sobre MARCOS (f.38/48; 65/66 e 100/102 - autos apensos nº 0231.13.007955- f 846/862 e 883 do presente feito).

Os documentos de f.111/112 e 828 (comunicação de serviço policial) narram que o representado WARLEY ("LALIM") é comparsa do representado REGINALDO: que ele trabalha para o tráfico e recebe vantagem da atividade ilícita; que ele atua como 'olheiro' para os representados LEANDRO e REGINALDO. Nas resenhas telefônicas consta teor de conversa mencionando o nome do representado WARLEY sobre recolhimento de dinheiro, sendo que o autor da ligação é o representado REGINALDO: informam seu vínculo com o representado LEANDRO, notadamente sobre recolhimento de dinheiro, e REGINALDO; que WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para REGINALDO e que este lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto eis dorme; que WARLEY alerta REGINALDO sobre a presença da polícia, a venda de drogas entre eles, forma de entrega, lugar e pagamento (f.41 e 64/66 - autos apensos nº 0231.13 007955-2 - e f.849/852 do presente feito).

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que a liberdade dos citados acusados/representados acarreta sérios riscos a sociedade. A prova inicial Indica que os representados são membros de organização criminosa dotada de grande estrutura; que o esquema é engenhoso, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, 'chefes', 'gerentes', 'patrões', 'cabeças' e 'líderes'.

Releva dizer, outrossim, que parte dos membros do grupo invade apartamentos de moradia concedidos a cidadãos de bem pelo programa do Governo Federal 'Minha Casa Minha Vida', desapossando-os de sua própria residência, e em algumas situações, ainda obrigam os moradores a armazenarem drogas e armamentos para o grupo.

Aliado a isso, cumpre destacar o aparelhamento do grupo, denotado no uso comum entre eles de meios de locomoção (motos e carros), repartição de drogas, da utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e imóveis. Ademais, a breve prova demonstra ainda que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os crimes e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Assim, os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dia, em turnos de revezamento nas "bocas de fumo" e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros.

Destarte, em liberdade, há fortes indícios de que todos os representados/acusados destacados acima continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, Inciso I, parte final, do CPP.

Também incide nos autos, a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, a qual deve ser preservada. Durante as investigações, os acusados ameaçaram testemunhas.

Consta nos autos que a testemunha RAFAEL DA SILVA foi ameaçada de morte pelos representados ALEXANDRE e MARCOS (f.390). Por sua vez, a testemunha SIMONE MARIA DOS SANTOS foi enfática ao dizer que o representado MARCOS invadiu o seu apartamento no Residencial Alterosa, cujo imóvel ela havia recebido do 'Programa Minha Casa Minha Vida' e que ela teme pela sua integridade física e pela sua própria vida, em razão de ter presenciado a invasão (f.441/442). Da mesma forma, no relatório policial conclusivo consta que o representado FLÁVIO LOPES também ameaçou e intimidou moradores do citado Residencial.

Aliado a isso, diversos moradores do Residencial e da região de atuação dos Representados enfatizaram que deixaram de fornecer melhores informações e de se identificarem por medo de represálias (f.25; 111/112; 370; 611; 722; 735; 766/767 e 828). Relevar destacar que o Representado JESSÉ determinou ordem de destruição de provas que pudessem interessar os trabalhos investigatórios e a elucidação dos fatos, vez que ordenou a eliminação de chips telefônicos (f.917e 919).

.....  
.....

O forte vínculo, a existência de relação de dependência e ao mesmo tempo de autonomia, de 'ordem' e de cumprimento de ordens' entre esses representados restaram demonstrados satisfatoriamente conforme transcrições supra redigidas, nas quais consta nítido liame subjetivo entre eles, nos termos seguintes

.....  
.....

i) WARLEY é comparsa do representado REGINALDO e 'trabalha' para ele recolhendo dinheiro e transportando drogas; atua como 'olheiro' para os representados LEANDRO e REGINALDO e este último lhe dirige ordens para ficar 'em atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que ele vende, agencia e estabelece lugar de entrega e pagamento da droga.

Irresignada, a Defesa manejou prévio *writ* em favor do ora recorrente, alegando ausência de fundamentação idônea para imposição da medida constritiva e excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. A ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fl. 189):

**HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS INTENSO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZADO NA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - CONSTRUÇÃO LASTREADA NOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES A ESPÉCIE - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RAZÕES CONCRETAS PARA A IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS ARTS. 312 E 313 AMBOS DO CPP - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO-INCOMPATIBILIDADE-EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MOROSIDADE DECORRENTE DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO - AÇÃO PENAL PROPOSTA EM DESFAVOR DE VINTE E CINCO DENUNCIADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente reitera as razões já apresentadas na instância precedente, alegando que há excesso de prazo na formação da culpa e falta de justificativa válida para a manutenção da custódia.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, afirmando ser primário, com laços fortíssimos no distrito da culpa, residência fixa, meios de sustento próprio e conduta social ilibada.

Requer o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa. Subsidiariamente, pede a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Cumprir destacar que o feito me foi distribuído por prevenção ao HC n.º 297.890/MG, também formulado em favor do ora recorrente, ao qual neguei seguimento por deficiência na instrução.

A pleiteada foi indeferida (fls. 257/261).

Foram prestadas informações às fls. 264/304 e 306/314.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 318/324).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.443 - MG (2014/0326955-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Vale ressaltar, ademais, que o processo criminal originou-se de operação deflagrada pela Polícia Civil, batizada como OPERAÇÃO VENEZA, com o objetivo de identificar membros de um grupo criminoso que, em tese, comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Destacou-se, ainda, a impetração de inúmeros *habeas corpus* pelas defesas dos acusados, bem como o fato de que "parte dos réus deixou escoar o prazo para defesa sem manifestação, o que demandou nomeação da Defensoria Pública instalada na Comarca para apresentar resposta inicial, inclusive por mais de uma vez, contribuindo, assim, para a delonga da tramitação do feito". Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos - o ora recorrente seria membro de organização criminosa dotada de grande estrutura, aparelhamento e engenhoso esquema, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que "ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, chefes, gerentes, patrões, 'cabeças' e líderes". Destacou-se que o grupo invade apartamentos de moradia concedidos pelo programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, desapossando os residentes e, em algumas situações, ainda obrigam-os a armazenarem drogas e armamentos para a organização. Afirmou-se, também, que "a breve prova demonstra que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os delitos e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha e lavagem de dinheiro". Ademais, ainda segundo o juízo de primeiro grau, "os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

5. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e se estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 195/198):

No que concerne ao excesso de prazo, constata-se que **o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 19 de fevereiro de 2014** e, posteriormente, foi denunciado nas iras do art 35. da Lei n.º 11.343/06 e no art 244-B, da Lei n.º 8069/90, na forma do art 69 do Código Penal (fls. 20/32), perfazendo aproximadamente 210 (duzentos e dez) dias encarcerado.

É sabido que a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento no sentido de que os atuais prazos previstos na nova Lei Federal n.º 11.343/06 foram dilatados e comportam verificação global de 180 dias para o término da instrução criminal

É este o entendimento recente deste TJMG:

(...)

Se assim é, inviável se toma a pretensão do paciente pela configuração do excesso de prazo para o fim da fase inquisitorial, embora tenha transcorrido um pouco o aludido tempo estipulado.

Isso porque, ao prestar esclarecimentos a esta Egrégia Corte, o ilustre Magistrado da primeira instância fez constar que:

"O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, conjuntamente com outros 24 (vinte e quatro) acusados, na data de 18 de março de 2014, dando-os como **incursos nas sanções dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas e corrupção de menor.**

(...)

**A operação foi deflagrada pela Polícia Civil batizada como "OPERAÇÃO VENEZA", com o objetivo de prender membros de um grupo criminoso que comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Restou demonstrado nos autos a participação do Paciente na traficância de drogas.**

Os documentos de f. 111/112 e 828 (comunicação de serviço policial) narram que o paciente WARLEY ('LALIM') é comparsa do representado REGINALDO; que ele trabalha para o tráfico e recebe vantagem da atividade ilícita; que ele atua como 'olheiro' para os representados LEANDRO e REGINALDO. Nas resenhas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas consta teor de conversa mencionando o nome do representado WARLEY sobre recolhimento de dinheiro, sendo que o autor da ligação é o representado REGINALDO; informam seu vínculo com o representado LEANDRO, notadamente sobre recolhimento de dinheiro, e REGINALDO; que WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para REGINALDO e que este lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEY alerta REGINALDO sobre a presença da polícia, a venda de drogas entre eles, lugar e pagamento (...).

**Lado outro, cabe reforçar que o feito tramita em face de 25 (vinte e cinco) acusados e se apura a prática de mais de um crime, sendo que a notificação inicial dependeu inclusive de expedição de diversas cartas precatórias (Belo Horizonte-MG e Betim-MG, inclusive mais de uma oportunidade, Igarapé-MG e Curveto-MG).**

**Aliando a isso, parte dos réus deixou escoar o prazo para defesa sem manifestação, o que demandou nomeação da Defensoria Pública instalada na Comarca para apresentar resposta inicial, inclusive por mais de uma vez, contribuindo, assim, para a delonga da tramitação do feito. Nesse ponto, revela dizer que os prazos para a Defensoria são dilatados. Por fim, as defesas impetraram inúmeros HC, o que demandou a conclusão dos autos em mais de uma ocasião, retardando, assim, ainda mais o processo do feito (...)"**

**Assim, plenamente justificada a relativa morosidade da instrução criminal, não havendo que se falar em injustificado excesso de prazo motivado pelo Juiz ou pelo membro do Ministério Público, uma vez que conforme relatado pelo Magistrado foram 25 (vinte e cinco) pessoas denunciadas, as quais se associavam para o desenvolvimento de atividades ilícitas na comarca de Ribeirão das Neves**

Destarte, não caracterizado o alegado constrangimento ilegal, pois casos existem que justificam plenamente a ampliação do prazo, seja em razão de excesso por culpa exclusiva da defesa (Súmula nº 64 do STJ), seja em obediência ao princípio da razoabilidade.

**Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.** Vale ressaltar, ademais, que o processo criminal originou-se de operação deflagrada pela Polícia Civil, batizada como OPERAÇÃO VENEZA, com o objetivo de identificar membros de um grupo criminoso que, em tese, comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Destacou-se, ainda, a impetração de inúmeros *habeas corpus* pelas defesas dos acusados, bem como o fato de que "parte dos réus deixou escoar o prazo para defesa sem manifestação, o que demandou nomeação da Defensoria Pública instalada na Comarca para apresentar resposta inicial, inclusive por mais de uma vez, contribuindo, assim, para a delonga da tramitação do feito".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

**2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.**

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

**3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.**

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

**4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.  
(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.  
(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

No que se refere aos elementos de cautelaridade para justificar a medida constritiva, o *writ* também não prospera.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, ao estabelecer a prisão preventiva, o magistrado singular valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 160/178):

Os documentos de f.3,v; 83/84; 111/112; 210; 272; 336/340; 415; 441/442, 679 e 828 (todos referentes d relatórios de ocorrência policial; comunicações de serviço policial, informações anônimas de populares e declaração de testemunha) informam que contra o representado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGINALDO são formuladas diversas denúncias anônimas pelos moradores de que ele é agente responsável pela prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Veneza; que ele é o 'cabeça' do tráfico na região do Veneza e responsável pela distribuição de drogas na referida localidade, que ele está sempre na companhia do representado LEANDRO; que a testemunha Simone Maria dos Santos, assim como diversos outros moradores do bairro Veneza deixaram claro que REGINALDO é traficante; que ele atua com os comparsas e representados LEANDRO, WAGNER, RAFAEL, ALEXANDRE, MARCOS. PABLO, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ; que ele fornece droga para os representados ALEXANDRE, LUIZ CARLOS e PABLO para revenda e que ele usa veículo em comum com os representados JHONATAN E PABLO.

Nas resenhas telefônicas constam teor de conversa do representado REGINALDO sobre 'corre', encomendas em percentuais, compra de drogas, valores em dinheiro, venda, informação sobre qualidade das compras, inclusive experimentação do 'produto; que ele frequenta o bairro Veneza, o seu poder de determinar a forma de terceiros atuarem, tudo com contexto demonstrando o seu envolvimento com o tráfico de drogas; revelam que ele conversa com o representado MARCOS (MARCÃO) sobre encomenda de 'maconha', assuntos do grupo, informando que os representados WAGNER e RAFAEL estão na 'pista correndo risco', 'que o trem é bão' e que WAGNER é o 'cabeça da parada'; **dinâmica sobre recolhimento de dinheiro pelo representado WARLEY, de comercialização de cápsulas, metralhadora e revólver**, que a 'situação' está no carro; que ele tem contato com os representados ALEXANDRE, MARCOS, PABLO, WAGNER, WARLEY, JHONATAN; que sua casa é ponto de venda de drogas; **que WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para REGINALDO e que este lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEY trabalha alertando REGINALDO sobre a presença da polícia**; consta negociação e forma de entrega de drogas entre eles; dia de acerto e encomenda de carga de ALEXANDRE a REGINALDO; venda de drogas entre REGINALDO e MARCOS e o status de 'patrão' de REGINALDO sobre MARCOS (f.38/48; 65/66 e 100/102 - autos apensos nº 0231.13.007955- f 846/862 e 883 do presente feito).

.....  
.....

Os documentos de f.111/112 e 828 (comunicação de serviço policial) narram que o representado WARLEY ("LALIM") é comparsa do representado REGINALDO: que ele trabalha para o tráfico e recebe vantagem da atividade ilícita; que ele atua como 'olheiro' para os representados LEANDRO e REGINALDO. Nas resenhas telefônicas consta teor de conversa mencionando o nome do representado WARLEY sobre recolhimento de dinheiro, sendo que o autor da ligação é o representado REGINALDO: informam seu vínculo com o representado LEANDRO, notadamente sobre recolhimento de dinheiro, e REGINALDO; que WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para REGINALDO e que este lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEY alerta REGINALDO sobre a presença da polícia, a venda de drogas entre eles, forma de entrega, lugar e pagamento (f.41 e 64/66 - autos apensos nº 0231.13 007955-2 - e f.849/852 do presente feito).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que a liberdade dos citados acusados/representados acarreta sérios riscos à sociedade. A prova inicial indica que os representados são membros de organização criminosa dotada de grande estrutura; que o esquema é engenhoso, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, 'chefes', 'gerentes', 'patrões', 'cabeças' e 'líderes'.

Releva dizer, outrossim, que parte dos membros do grupo invade apartamentos de moradia concedidos a cidadãos de bem pelo programa do Governo Federal 'Minha Casa Minha Vida', desapossando-os de sua própria residência, e em algumas situações, ainda obrigam os moradores a armazenarem drogas e armamentos para o grupo.

Aliado a isso, cumpre destacar o aparelhamento do grupo, denotado no uso comum entre eles de meios de locomoção (motos e carros), repartição de drogas, da utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e imóveis. Ademais, a breve prova demonstra ainda que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os crimes e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Assim, os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas "bocas de fumo" e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros.

Destarte, em liberdade, há fortes indícios de que todos os representados/acusados destacados acima continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar tranqüilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, Inciso I, parte final, do CPP.

Também incide nos autos, a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, a qual deve ser preservada. Durante as investigações, os acusados ameaçaram testemunhas.

Consta nos autos que a testemunha RAFAEL DA SILVA foi ameaçada de morte pelos representados ALEXANDRE e MARCOS (f.390). Por sua vez, a testemunha SIMONE MARIA DOS SANTOS foi enfática ao dizer que o representado MARCOS invadiu o seu apartamento no Residencial Alterosa, cujo imóvel ela havia recebido do 'Programa Minha Casa Minha Vida' e que ela teme pela sua integridade física e pela sua própria vida. em razão de ter presenciado a invasão (f.441/442). Da mesma forma, no relatório policial conclusivo consta que o representado FLÁVIO LOPES também ameaçou e intimidou moradores do citado Residencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliado a isso, diversos moradores do Residencial e da região de atuação dos Representados enfatizaram que deixaram de fornecer melhores informações e de se identificarem por medo de represálias (f.25; 111/112; 370; 611; 722; 735; 766/767 e 828). Releva destacar que o Representado JESSÉ determinou ordem de destruição de provas que pudessem interessar os trabalhos investigatórios e a elucidação dos fatos, vez que ordenou a eliminação de chips telefônicos (f.917e 919).

.....  
.....

O forte vínculo, a existência de relação de dependência e ao mesmo tempo de autonomia, de 'ordem' e de cumprimento de ordens' entre esses representados restaram demonstrados satisfatoriamente conforme transcrições supra redigidas, nas quais consta nítido liame subjetivo entre eles, nos termos seguintes

.....  
.....

i) WARLEY é comparsa do representado REGINALDO e 'trabalha' para ele recolhendo dinheiro e transportando drogas; atua como 'olheiro' para os representados LEANDRO e REGINALDO e este último lhe dirige ordens para ficar 'em atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que ele vende, agencia e estabelece lugar de entrega e pagamento da droga.

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos - o ora recorrente seria membro de organização criminosa dotada de grande estrutura, aparelhamento e engenhoso esquema, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que "ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, chefes, gerentes, patrões, 'cabeças' e líderes". Destacou-se que o grupo invade apartamentos de moradia concedidos pelo programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, desapossando os residentes e, em algumas situações, ainda obrigam-os a armazenarem drogas e armamentos para a organização. Afirmou-se, também, que "a breve prova demonstra que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os delitos e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro". Ademais, ainda segundo o juízo de primeiro grau, "os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que o paciente teria participação em diversos fatos criminosos dentro da organização criminosa (fato 23: 1.094,21 kg de maconha; fato 26: 197,43 kg de maconha; fato 27: 589 kg de maconha; fato 29: 810 kg de maconha; fato 37: 20,450 kg de cocaína).

2. Ademais, o juízo *a quo* consignou que o acusado se "dedicava, em tese, à parte operacional da organização investigada, coordenando as remessas de entorpecentes desde sua aquisição nesta região de fronteira até sua distribuição em outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais", e destacou ainda a grande quantidade de droga apreendida, ressaltando que o réu "mantinha relacionamento direto com pelo menos outros seis alvos investigados da operação", tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento cautelar.

3. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

4. Ordem denegada.

(HC 304.253/PR, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

*HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 277.037/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0326955-0

**RHC 54.443 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130081053 10000140662263 10000140662263000 10000140662263001  
231130081053

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : WARLEY NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)             |
| ADVOGADO   | : ADRIANO CORREIA DE MENEZES                   |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : FLÁVIO LOPES COSTA                           |
| CORRÉU     | : LEANDRO ARRUDA PINHO                         |
| CORRÉU     | : REGINALDO VIEIRA                             |
| CORRÉU     | : PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA      |
| CORRÉU     | : JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES                 |
| CORRÉU     | : RODRIGO VIEIRA                               |
| CORRÉU     | : WAGNER LAIO COSTA ALVES                      |
| CORRÉU     | : RAFAEL SOUTO DO CARMO                        |
| CORRÉU     | : ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA                       |
| CORRÉU     | : MARCOS VINICIUS DE GOIS NASCIMENTO           |
| CORRÉU     | : MAX LEY DE SOUZA QUIRINO                     |
| CORRÉU     | : JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA                   |
| CORRÉU     | : THIAGO TOMAZ DA SILVA                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS DE PAULA OLIVEIRA                    |
| CORRÉU     | : EWERTON SÉRGIO CARDOSO DOS REIS              |
| CORRÉU     | : THIAGO MOIZÉS SOUZA                          |
| CORRÉU     | : GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA   |
| CORRÉU     | : JESSÉ LEONARDO CAETANO                       |
| CORRÉU     | : DANIELY DE ASSIS ALMEIDA                     |
| CORRÉU     | : GLEIDSON CAETANO                             |
| CORRÉU     | : SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA              |
| CORRÉU     | : BRUNA REBECA SOUZA DE OLIVEIRA               |
| CORRÉU     | : KENEDY DE ASSIS LOPES                        |
| CORRÉU     | : JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.